

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional.

Art. 2º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional será de:

I – a partir de junho de 2004;

- a) 14 mg de alcatrão;
- b) 1,1 mg de nicotina;
- c) 11 mg de CO.

II – a partir de dezembro de 2004:

- a) 10 mg de alcatrão;

b) 1,0 mg de nicotina;

c) 10 mg de CO.

Art. 3º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto.

Art. 4º A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto.

Parágrafo único O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos, para controlar o uso das técnicas de manipulação mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer anualmente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o resultado de análises que comprovem a composição de seus produtos.

Parágrafo único. As análises a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas de laudos analíticos informando o nome e endereço do laboratório no qual se realizaram, bem como a identificação do responsável técnico pelas mesmas, previamente registrado na ANVISA.

Art. 6º A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único A infração à restrição expressa no *caput* sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida.

Art. 7º As infrações às disposições desta lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas nos artigos anteriores e de outras previstas em Lei:

a) advertência;

- b) multa;
- c) suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS